



Livro Nº.....  
Fls. Nº.....

877  
077



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG  
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

**LEI N.º 1093 DE 23 DE MARÇO DE 1999.**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Municipal.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a fazenda Municipal poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei.

Art. 2º - Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º - Observado os limites e condições estabelecidos em regulamento, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a lei federal n.º 9.317, de 05 de Dezembro de 1996.

§ 2º - Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º - Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º - O pedido de parcelamento constitui confissão irrevogável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º - Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidas em regulamento, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irrevogável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta lei.

Art. 3º - O débito objeto do parcelamento, nos termos desta lei, será consolidada na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no artigo 2º e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º - Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

§ 2º - No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela será fixado em regulamento.

Art. 4º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único - A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa do Município ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minas Novas, 23 de Março de 1999.

GERALDO COELHO DE JESUS  
Prefeito Municipal